



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
GABINETE DO PREFEITO

---

**DECRETO Nº 053/2020 DE 28 DE MAIO DE 2020.**

Dispõe sobre a suspensão de atividades não essenciais (lockdown), no âmbito do Município de Colares, visando a contenção do avanço descontrolado da pandemia do coronavírus COVID-19.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COLARES**, no uso das atribuições contidas na Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** a evolução epidemiológica do COVID-19 na cidade de Colares;

**CONSIDERANDO** a necessidade de medidas mais rigorosas para conter o avanço da doença;

**CONSIDERANDO** que a orientação do Ministério da Saúde, segundo as regras da OMS, que para conter o avanço descontrolado da doença e para recuperação do sistema de saúde, quando não eficientes as medidas de distanciamento social, a suspensão total de atividades não essenciais (lockdown);

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre as medidas temporárias de suspensão de atividades não essenciais (lockdown), visando a contenção, no âmbito do município de Colares, do avanço descontrolado da pandemia da COVID-19.

**Art. 2º** Fica proibida, tanto na zona urbana como na zona rural, a circulação de pessoas, salvo por motivo de força maior, justificada nos seguintes casos:

- I - para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal;
- II - para o comparecimento, próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde;
- III - para realização de operações de saque e depósito de numerário mediante comprovação; e
- IV - para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo Único deste Decreto.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
GABINETE DO PREFEITO

---

§1º Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara.

§2º A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19 somente é permitida para os fins estabelecidos no inciso II do caput deste artigo, assistida de uma pessoa.

§3º A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto.

§4º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a comprovação deverá ser por documento de identidade funcional/laboral ou outro meio de prova idôneo.

**Art. 3º** Fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independente do número de pessoas.

§1º Incluem-se no disposto no caput deste artigo as atividades religiosas que devem ser realizadas de modo remoto.

§2º Ficam proibidas visitas em casas e prédios públicos, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial.

§3º ficam proibidas as praticas de esporte em geral que possam gerar aglomeração de pessoas, principalmente os jogos de futebol em todo município.

§4º fica proibida a comercialização de bebida alcoólica, sob pena de aplicação das penas constantes dos incisos II a IV do art. 6º deste decreto.

§5º fica proibido o funcionamento de bares, depositos de bebidas, balneários, armarinhos, lojas de confecção, lojas de variedades, lojas de roupas, assim como todos os outros estabelecimentos que não estejam expressamente autorizados no anexo único deste decreto.

**Art. 4º** Os estabelecimentos autorizados a funcionar, que desempenhem serviço ou atividade essencial, são obrigados a:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara;

III - fornecer de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;

V - os estabelecimentos autorizados, deverão funcionar de segunda a sábado até as 19:00hs, no domingo, todos os comercios permanecerão fechados em tempo



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
GABINETE DO PREFEITO

---

integral.

§1º Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

§2º As feiras de rua deverão respeitar todas as regras deste artigo, no que for compatível.

**Art. 5º** Fica autorizado somente o serviço de *delivery* de alimentos in natura e industrializados, para quem trabalha com comida pronta, pizzas, carros de lanche.

**Art. 6º** Ficam os órgãos de Segurança Pública, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - advertência;

II - multa diária de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoas jurídicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência; e,

III - multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas, a ser duplicada por cada reincidência;

IV - embargo, interdição de estabelecimentos ou cancelamento de alvará de funcionamento.

§1º Os agentes de segurança devem auxiliar o cidadão à correta compreensão das normas deste Decreto, inclusive orientando-o, se for o caso, quanto às comprovações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 2º deste Decreto.

§2º Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis e aplicar as penalidades, inclusive com base em informações oriundas de denúncias.

§3º A aplicação das penalidades dos incisos II, III e IV somente deverá ocorrer a partir do 6º (sexto) dia posterior a publicação do presente Decreto e a partir do 2º (segundo) dia serão implementadas progressivamente medidas educativas.

§4º O conselho tutelar ficará responsável pelo monitoramento dos menores que estiverem descumprindo o decreto, recaindo sobre seus responsáveis legais as possíveis penalidades.

**Art. 7º** Ficam os órgãos de Segurança Pública, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a realizar bloqueio de locais de circulação pública de pessoas e/ou veículos, conforme evolução da taxa de isolamento de cada localidade, a fim de garantir o cumprimento das medidas do presente decreto.

**Art. 8º** Fica vedada a saída e a entrada intermunicipal de pessoas, por meio rodoviário ou hidroviário, do Município, exceto nos casos de desempenho de atividade ou serviço essencial ou para tratamento de saúde, devidamente comprovados.

Parágrafo único. Referida restrição não se aplica ao transporte de cargas de gêneros alimentícios.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 9º** O Município, com o apoio do órgão de segurança pública e fiscalização, atuarão de forma conjunta, em cooperação mútua, visando o cumprimento das medidas postas.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras municipais contidas em outros decretos, se necessário, quando mais restritivas que os termos do presente decreto.

**Art. 10.** O Decreto Municipal nº 023/2020, permanece em vigor, devendo ser aplicado naquilo que for compatível com as atuais medidas excepcionais.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência prevista até o dia 12 de junho de 2020.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES - PA, em 28 de maio de 2020.**

  
**FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
GABINETE DO PREFEITO

---

**ANEXO ÚNICO - LISTA DE ATIVIDADES ESSENCIAIS PERMITIDAS**

1. assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
2. assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
3. atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
4. atividades de defesa nacional e de defesa civil;
5. telecomunicações e internet;
6. captação de lixo;
7. geração, transmissão, distribuição e manutenção de energia elétrica e de gás, incluindo o fornecimento de suprimentos e os serviços correlatos necessários ao funcionamento dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia, bem como as respectivas obras de engenharia relacionadas a essas atividades;
8. iluminação pública;
9. produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas não alcoólicas;
10. serviços funerários;
11. guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios
12. vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
13. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
14. controle de tráfego aquático ou terrestre;
15. compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
16. serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil
17. serviços postais;
18. transporte e entrega de cargas de gêneros alimentícios;
19. serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Anexo;
20. fiscalização tributária;
21. transporte de numerário;
22. fiscalização ambiental;
23. produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
24. atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes, inclusive serviços de contabilidade;



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
GABINETE DO PREFEITO

---

25. atividades médico-periciais inadiáveis;
26. fiscalização do trabalho;
27. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia da COVID-19;
28. atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos, bem como nas demais questões urgentes, e os serviços de cartórios extrajudiciais em regime de plantão;
29. unidades lotéricas, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
30. serviços de radiodifusão de sons e imagens e da imprensa em geral;
31. atividades de comerciais como supermercados, bancos, casas lotéricas, mercadinho, farmácias, açougues, padarias;
32. atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, obras públicas, instalações, máquinas e equipamentos, incluídos equipamentos de refrigeração e climatização, somente para serviços consideráveis inadiáveis nas unidades hospitalares;
33. atividades de transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos;
34. transporte e distribuição de gás natural;
35. Obras de engenharia nas áreas de serviços públicos e infraestrutura da cidade;
36. Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais;
37. Atividades do Poder público municipal, estadual e federal;
38. Funcionamento dos serviços inerentes ao transporte de passageiros em casos de necessidade comprovada;
39. Serviço de transporte de passageiros, público ou privado, para auxiliar no atendimento das atividades/serviços essenciais;